



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PLC – 0023.3/2020

Procedência: Legislativo – Deputado Mauro de Nadal.

Ementa: "Altera a Lei Complementar nº 417, de 2008, que fixa o efetivo da PMSC no art. 2º, alínea "a" do inciso V e alínea "a" do inciso VI, transferindo vagas do Quadro Especial de Cabos e Terceiros-Sargentos para o Quadro de Subtenentes PM e estabelece outras providências".

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição do legislativo, com o escopo de alterar a Lei Complementar nº 417, de 2008, que fixa o efetivo da PMSC no art. 2º, alínea "a" do inciso V e alínea "a" do inciso VI, transferindo vagas do Quadro Especial de Cabos e Terceiros-Sargentos para o Quadro de Subtenentes PM.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

I - PARECER

O presente projeto de autoria do Deputado Mauro de Nadal pretende transferir 90 (noventa) cargos do Quadro Especial de Cabos e Terceiros-



deste Projeto, sendo a transferência escalonada em 20 (vinte) cargos em 31 de janeiro de 2021; 20 (vinte) cargos em 05 de maio de 2021; 20 (vinte) cargos em 25 de agosto de 2021; 20 (vinte) cargos em 25 de novembro de 2021; e 10 (dez) cargos em 31 de janeiro de 2022.

Em sua justificativa, o autor da proposição, ao discorrer sobre o procedimento a ser adotado nos quadros especificados, assim se manifesta:

"Hoje, de acordo com a Lei nº 417/2008 existem cerca de 391 vagas de 3º Sargentos Especiais e 1290 de Cabos Especial que podem ser em parte direcionadas aos Subtenentes, haja vista que a Lei 6.153/82 sofreu uma alteração através da Lei Complementar nº 623/2013, onde no art. 5º desta lei está previsto que as promoções neste quadro ocorrerão independentemente de vagas na respectiva graduação no QEPPM de que trata a Lei nº 6.153/82. Deste modo, por força do dispositivo legal previsto no caput do art. 5º da Lei 623/13, entende-se que as promoções neste quadro continuarão ocorrendo e independem de vagas, pois, em tese, não há óbice neste sentido, podendo tais vagas serem transferidas para outro Quadro."

II - VOTO

Conforme explicitado na Justificativa do autor da presente proposição, *"esta medida acabaria por melhorar o fluxo na carreira das praças, o que fará com que as praças de graduações inferiores, também tenham possibilidade de ascender na carreira corrigindo uma distorção que está fazendo com que muitos completem o tempo de serviço e passem para a reserva remunerada apenas como primeiro-sargento, não tendo o coroamento tão almejado na sua carreira."*



Resalta-se que o Projeto ora em comento apenas transfere vagas e não cria novos cargos na carreira da Polícia Militar de Santa Catarina.

Neste sentido, não havendo qualquer impedimento constitucional, legal, jurídico ou regimental ao Projeto, merece aprovação nesta Comissão de Constituição e Justiça, devendo ser analisado pelas comissões de mérito para eventuais aprimoramentos, nos termos do art. 71, inciso I, do REGIALESC.

Assim, examinados os autos do Projeto de Lei em análise, voto pela sua **APROVAÇÃO**, com a apresentação de Emenda de Redação, nos termos do art. 209, I c/c o art. 210, II, ambos do REGIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR